

MARKETING

Parábola das duas pulgas

Muitas empresas caíram e caem na armadilha das mudanças drásticas de coisas que não precisam de alteração, apenas aprimoramento. O que lembra a história de duas pulgas.

Dois pulgas estavam conversando e então uma comentou com a outra:

- Sabe qual é o nosso problema? Nós não voamos, só sabemos saltar. Daí, nossa chance de sobrevivência, quando somos percebidas pelo cachorro, é zero.

É por isso que existem muito mais moscas do que pulgas.

E elas contrataram uma mosca como consultora, entraram num programa de reengenharia de vôo e saíram voando.

Passado algum tempo, a primeira pulga falou para a outra:

- Quer saber? Voar não é o suficiente, porque ficamos grudadas ao corpo do cachorro e nosso tempo de reação é bem menor do que a velocidade da coçada dele. Temos de aprender a fazer como as abelhas, que sugam o néctar e levantam vôo rapidamente. E elas contrataram o serviço de consultoria de uma abelha, que lhes ensinou a técnica do chega-suga-voa.

Funcionou, mas não resolveu.

A primeira pulga explicou por

quê:

- Nossa bolsa para armazenar sangue é pequena, por isso temos de ficar muito tempo sugando. Escapar, a gente até escapa, mas não estamos nos alimentando direito. Temos de aprender como os pernilongos fazem para se alimentar com aquela rapidez.

E um pernilongo lhes prestou uma consultoria para incrementar o tamanho do abdômen.

Resolvido, mas por poucos minutos.

Como tinham ficado maiores, a aproximação delas era facilmente percebida pelo cachorro, e elas eram espantadas antes mesmo de pousar. Foi aí que encontraram uma saltitante pulguinha:

- Ué, vocês estão enormes! Fizeram plástica?

- Não, reengenharia. Agora somos pulgas adaptadas aos desafios do século XXI. Voamos, picamos e podemos armazenar mais alimento.

- E por que é que estão com cara de famintas?

- Isso é temporário. Já estamos fazendo consultoria com um morcego, que vai nos ensinar a técnica do radar. E você?

- Ah, eu vou bem, obrigada. Forte e sadia.

Era verdade. A pulguinha estava viçosa e bem alimentada.

As pulgonas, porém, não quiseram dar a pata a torcer: mas você não está preocupada com o futuro? Não pensou em uma reengenharia?

- Quem disse que não? Contratei uma lesma como consultora.

- O que as lesmas têm a ver com pulgas?

- Tudo. Eu tinha o mesmo problema que vocês duas. Mas, em vez de dizer para a lesma o que eu queria, deixei que ela avaliasse a situação e me sugerisse a melhor solução. E ela passou três dias ali, quietinha, só observando o cachorro e então ela me deu o diagnóstico.

- E o que a lesma sugeriu fazer?

- Não mude nada. Apenas sente no cocuruto do cachorro. É o único lugar que a pata dele não alcança.

MORAL DA ESTÓRIA

Você não precisa de uma reengenharia radical para ser mais eficiente. Muitas vezes, a grande mudança consiste numa simples questão de reposicionamento.

Texto recolhido da internet de autoria desconhecida.

Lei determina notificação e registro de arrendamento rural em TD

Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007.

Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

.....
 III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente **notificação extrajudicial** das propostas existentes. Não se verificando a **notificação extrajudicial**, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente **Registro de Títulos e Documentos**;

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de **notificação extrajudicial**, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

.....
 VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo;

.....
 XI -

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

.....
 XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento);

XIII - (VETADO) (NR)

"Art. 96.

.....
 VI -
 a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

.....
 VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota

adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Guilherme Cassel

DÚVIDAS

Fim do prazo para adequação ao CCB

Terminou no dia 11 de janeiro o prazo para que as pessoas jurídicas fizessem as adaptações de seus contratos ao novo CCB.

Ficou para o RCPJ a seguinte per-

gunta: o que fazer em relação àquelas que não se adequaram ao novo diploma legal?

O Código Civil em vigor não estabelece qualquer sanção para quem não

tomou essa providência. Porém, as pessoas jurídicas que não se adequarem estarão irregulares e dessa forma estarão sujeitas a problemas junto a bancos e/ou órgãos públicos. Mas, elas

poderão providenciar a regularização dessa situação a qualquer momento. Não compete ao Registrador fiscalizar ou tomar qualquer atitude em relação às pessoas jurídicas que não observaram o prazo legal.

Agora, mesmo terminado tal prazo, o Registrador poderá receber normalmente as adaptações necessárias.

O cuidado maior deve ser tomado no caso das pessoas jurídicas que trouxeram documentos para registro/

averbação. Para essa situação exige-se primeiro a necessária adequação, que poderá ser acompanhada das novas disposições aprovadas que alteram o contrato/estatuto originalmente registrado.

PARECERES

Parecer da Junta trata da saída de sócio através de notificação

Protocolado: 828.463/06-2

Interessada: Mozza Hair Fashion Cabelereiros Ltda.

Assunto: Exame e Manifestação.

PARECER CJ/JUCESP Nº 909/2006

1. Vistos.

2. O presente processo veio a esta Procuradoria em atenção a instância promovida pela Assessoria Técnica.

3. Em caráter preliminar requisitamos o documento de migração do Cartório para a Junta e depois o acervo oriundo do Cartório de Títulos e Documentos a fim analisarmos a averbação nº 520774/2006, invocada pelo reclamante.

4. Agora torna o processo devidamente instruído com os documentos solicitados para parecer conclusivo.

5. O caso, em linhas gerais, é o seguinte: por não mais desejar integrar a sociedade o ex sócio, em notificação, segundo ele datada de 23/7/2003, comunicou a sociedade o seu intento, efetuando formalmente a denúncia do contrato social. Nada obstante, o sócio remanescente, em alterações contratuais posteriores, somente por ele assinadas, ao invés de providenciar um substituto para o sócio que se retirou, prosseguiu mencionando-o como sócio. A sociedade tinha o seu contrato social e demais alterações arquivados no 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e, depois de ter havido a saída do sócio Gilberto Ferreira Muniz, é que migrou para a JUCESP por meio dos documentos acusados por este ex sócio.

Este ex sócio, por seu turno, somente cuidou de arquivar a notificação de desligamento em 6/7/2006, ou seja, três anos depois do fato.

6. Este é o breve relatório. Opinamos.

7. O Código Civil vigente, em seu artigo 1.029, reserva ao sócio o poder de desligar-se da sociedade. O motivo racional que inspira disposição de tal jaez, na lição sempre erudita de Hernani Estrella (in *Apuração dos Haveres de Sócio*, José Konfino Editor, 1960, pp. 75/76), é o de não consentir liame obrigacional infinito.

8. Assim, no atual sistema, quando se tratar de sociedade por prazo indeterminado, como é o caso, será facultada a despedida unilateral de sócio, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 1.029, *caput*, do Código Civil).

9. O que antes do atual Código Civil era apenas uma possibilidade convencional (o direito de o sócio retirar-se da sociedade por livre arbítrio), agora é uma faculdade legal. Logo, não seria contraditório afirmarmos que o juízo aplicável à disposição do artigo 1.029, *caput*, do Código Civil é idêntico ao que a doutrina reservava à hipótese de o contrato social contemplar a possibilidade de retirada de sócio.

10. Para explicarmos o tratamento jurídico dado a esta hipótese convencional mais uma vez recorreremos ao magistério de Hernani Estrella (in

Despedida de Sócio e Apuração de Haveres, José Konfino Editor, 1949, 63/66), verbis:

"Evidenciado, como ficou, que a despedida é uma declaração unilateral de vontade, que prescinde de qualquer aceitação por parte da sociedade para produzir efeitos; averiguado, igualmente, que tal declaração se formaliza através de um escrito, emanado do declarante; demonstrado, por fim, que, tanto que chegue ao conhecimento do destinatário, o ato produz todos os efeitos e, desde então, se torna DEFINITIVO e IRRETRATÁVEL, - segue-se, agora, fazer aplicação desses princípios ao caso sub judice... Desde que o titular dessa prerrogativa venha utilizá-la, por via de tempestiva declaração de vontade, nem a sociedade, nem seus membros podiam impedir-lhe a consequência. Conseqüente jurídico disso é que, a partir do instante em que a declaração chegou ao poder de gerência, ela produziu todos os efeitos correspondentes. O declarante ficou, desde então, desligado do vínculo social. Perdera, conseqüentemente, o status socii, concretizando-se, a partir daí, o direito ao recebimento de seus haveres, na forma e no tanto previstos no contrato social"

11. O comercialista Fábio Ulhoa Coelho, (in *"Sociedade Limitada no Novo Código Civil"* - Ed. Saraiva - ed. 2003, pág. 103) escreve que *"Os efeitos da retirada perante terceiros, todavia, dependem do registro, na Junta Comercial, do instrumento de alteração contratual, que formaliza a mudança no quadro de sócios"*.

12. Modesto Carvalhosa (Comentários ao Código Civil, art. 1077, p. 250), por sua vez, entende que a extinção do vínculo contratual somente ocorre com o pagamento e quitação dos haveres do sócio retirante. *"Enquanto tal não ocorrer, a relação jurídica decorrente do estado de sócio mantém-se íntegra para todos os efeitos"*.

13. Versando, entre outras coisas, sobre o conteúdo do art. 1.029 do Código Civil vigente, Graciano Pinheiro de Siqueira (*"Da dissolução parcial da sociedade por vontade de um dos sócios"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 608, 8 mar. 2005) escreve que *"a retirada de sócio também é causa de dissolução parcial da sociedade. Este é o direito que o sócio pode acionar a qualquer tempo, se a sociedade de que participa é contratada por prazo indeterminado"*.

Daí a advertência de Waldemar Ferreira de que "quem contrata sociedade sem determinar o prazo de sua vigência sabe bem o que ajusta: o direito, que assiste a qualquer dos seus consócios, de lhe pôr termo em qualquer momento" (Waldemar Ferreira, *Tratado de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 1.961, 3º Volume, nº 446, p.251).

A retirada, neste caso, fica condicionada à notificação aos demais sócios, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que se providencie a competente alteração contratual, as quais devem, em conjunto, ser levadas perante o órgão de registro público competente (Registro Civil das Pes-

soas Jurídicas, em se tratando de sociedade simples, ou Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial, em sendo sociedade empresária). Esta a inteligência do art. 1.029 da Lei nº 10.406/02 (NCC), que, embora esteja inserido no capítulo que trata da sociedade simples, aplica-se também à sociedade limitada. No mesmo sentido, a lição do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em seu *Manual de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 14ª Edição, 2.003, p. 173.

Somente através da aludida alteração contratual é que se saberá, por exemplo, se o capital social sofrerá a correspondente redução, face a retirada do sócio, a qual só não acontecerá se os demais sócios suprirem o valor de sua quota.

Vale observar que, independentemente do pagamento dos seus haveres sociais, o arquivamento do ato societário de sua retirada (alteração contratual), no órgão registral, já o coloca na condição de ex sócio.

Para o Prof. Modesto Carvalhosa, a denúncia unilateral do contrato de sociedade guarda alguma semelhança com a exclusão de sócio, mas com ela não se confunde. Na exclusão (artigo 1.085 do NCC), os sócios majoritários é que decidem excluir o minoritário da sociedade com base em atos de inegável gravidade que tenha este praticado e que ponham em risco a continuidade da mesma. Já na denúncia unilateral (artigo 1.029 do NCC), é o sócio quem pede seu desligamento da sociedade. Esta denúncia será vazia, ou desmotivada, se a sociedade for por prazo indeterminado, ou cheia, baseada em justa causa a ser provada judicialmente, se a sociedade for por prazo determinado, tendo fundamento no já citado artigo 5º, XX da Lei Maior.

... Feita a notificação e não realizado o conclave no prazo fixado, o sócio que promoveu a notificação estará legitimado a intentar ação judicial para obter a resolução parcial da sociedade, e seu desligamento com o recebimento de seus haveres.

Há quem sustente, outrossim, que a retirada do sócio somente é de ser aceita quando feita de boa-fé (um dos princípios norteadores da novel legislação civil pátria), em tempo oportuno e notificada aos demais dois meses antes, qual estatua o artigo 1.404 do Código Civil de 1.916 (José Waldery Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, Ed. Renovar, 5ª Edição, 2.003). Portando, ao contrário do que se poderia pensar, a regra do artigo 1.029 do novo CODEX não é nenhuma novidade. A observância dos requisitos da boa-fé e da oportunidade torna-se especialmente relevante quando o sócio retirante exerce, também, a administração da sociedade.

Clovis Bevilacqua, ao comentar o artigo 1.405 do Código Civil revogado proclamava que o mesmo definia dois casos de renúncia inoportuna: 1. quando as coisas não estivessem em seu estado integral, ou seja, quando as operações se achessem, apenas, iniciadas, ou estivesse pen-

dente alguma delas, cuja conclusão muito importava à sociedade; e, 2. se a sociedade pudesse ser prejudicada com a dissolução, naquele momento. E apontava um terceiro caso, declarado, segundo ele, no art. 1.374: renúncia feita menos de dois meses do termo do ano social (Clovis Bevilacqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Ed. Rio, Edição Histórica, 3ª. Tiragem, 1.979).

De todo o exposto, conclui-se que a notificação, cuja finalidade é prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos e manifestar a intenção do sócio de deixar a sociedade de modo formal, tal como exige o citado art. 1.029, não tem, s.m.j., o condão de transformar-se no instrumento hábil que demonstre, notadamente em relação a terceiros, que o notificante não mais pertence ao quadro social. Daí a necessidade da apresentação da competente alteração de contrato social, ou, considerando-se a inércia dos sócios remanescentes, que poderiam ter optado pela extinção da sociedade, da decisão judicial que decreta a sua dissolução

parcial, sendo certo que somente depois de averbados um desses documentos (alteração contratual ou decisão judicial) é que o órgão registrador poderá, através de certidão, certificar que aquela pessoa não é mais sócia da sociedade da qual fazia parte".

14. Feitas estas incursões doutrinárias, temos, neste momento, de aplicá-las aos seguintes fatos:

a) o sócio Gilberto Ferreira Muniz prova mesmo que notificou a sociedade, representado pelo d. advogado Rodrigo Dantas Gama em 17/12/2003 (certificado n. 175035 do 1º Ofício de Títulos e Documentos da Capital), e que somente arquivou esta notificação, no Registro Civil de Origem (4º C.T.D.) em 6/7/2006;

b) não foi providenciada pelo sócio remanescente (Mário Marcos Mozzaquatro) a alteração contratual retratadora da saída do sócio Gilberto; nem o sócio que se retirou promoveu ação judicial objetivando a dissolução parcial da sociedade;

c) o sócio remanescente Mário Marcos

Mozzaquatro nos documentos arquivados nesta Junta continuou indicando o ex-sócio como sócio.

15. Diante desse quadro, em que ambas as partes deixaram de cumprir suas respectivas obrigações, ao menos no tempo e modo, propomos as seguintes providências com vistas ao saneamento da irregularidade acusa pelo ex sócio:

a) bloqueio da sociedade, de modo a evitar que outros atos irregulares venham a ser arquivados;

b) notificação da sociedade para promover a rati-retificação dos atos pretéritos de modo a retratar a saída, também pretérita, do sócio Gilberto Ferreira Muniz, no prazo de 10 dias;

c) arquivamento da certidão proveniente do 4º C.T.D.;

d) ciência da presente manifestação ao ex sócio peticionário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2006.

Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Jr.

Procurador do Estado no exercício interino da chefia

NOTÍCIAS

Instituto retoma Reuniões Regionais

Partilhar informação, suporte, apoio e promover ainda mais o desenvolvimento de TD & PJ em todo o Brasil. Com esse objetivo ressurgem - com força total - as produtivas **REUNIÕES REGIONAIS**.

Elas vão oferecer a oportunidade de sanar dúvidas, atualizar informações, rever procedimentos e levar até você o suporte necessário para seu crescimento profissional.

Por isso, está marcada a primeira **RR** do **Instituto** para o ano de 2007. Haverá mais!

Veja a programação ao lado e apareça!

Coordenador: Guido Gayoso Barbosa
86.3221.3999 - guido.barbosa@bol.com.br

9 e 10 de março de 2007
Auditório do
Tribunal de Justiça
do Estado do Piauí
TERESINA

Dia 9 - das 15 às 17 horas

Como tirar proveito do Registro de TD
Todo documento importante merece registro
9 Bons Motivos para Registrar em TD
Como a Notificação pode ajudar a agilizar serviços

Dia 10 - das 9 às 12 horas

a) Exposição das atividades do IRTDPJBrasil
b) Discussão de temas de interesse da região
c) Troca de informações sobre atividades do **Instituto**.

Convocação

dia 1º de fevereiro, às 14 horas, na sede da ANOREG-BR

- a) Diretores e Associados do IRTDPJBrasil
- b) Presidentes e/ou Representantes dos Institutos Estaduais
- c) Colegas Registradores de TD & PJ não associados

**ORDEM
DO DIA**

- 1) Nova redação para o Regimento Interno dos Departamentos;
- 2) Indicação/Escolha dos Colegas que integrarão cada Departamento;
- 3) Indicação/Escolha dos novos integrantes do Conselho Consultivo (um de cada Estado);
- 4) Programação das Reuniões Regionais para o ano de 2007;
- 5) Andamento e situação atual dos Projetos e Ações de interesse do nosso segmento;
- 6) Outros assuntos

Esta **Reunião Nacional** está sendo convocada para esse dia e hora, em virtude de muitos Colegas terem confirmado a ida a Brasília, a fim de cumprimentar e assistir à posse de parlamentares de seus Estados, que ocorrerá às 10 horas desse mesmo dia 1º de fevereiro, na Câmara dos Deputados.

Esta convocação está disponível também em www.irtdpjbrasil.com.br.